

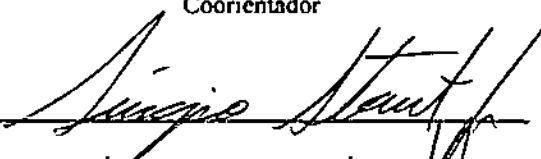
TERMO DE APROVAÇÃO**CÉSAR BRITO DA SILVA****LEI 11.340/2006 – ANÁLISE DOS MECANISMOS DE
PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
BRASIL SOB A ÓTICA DO JUDICIÁRIO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

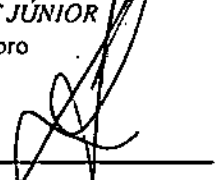


ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA
Orientador

Coorientador



SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR
Primeiro Membro



TATIANA LAUAND - Direito Público
Segundo Membro



Ministério da Educação e do Desporto
Universidade Federal do Paraná
FACULDADE DE DIREITO

Ata da reunião da Comissão Julgadora da Monografia (Trabalho Final de Curso) do Acadêmico(a) **CÉSAR BRITO DA SILVA**

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 2018, às 14:30 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) CÉSAR BRITO DA SILVA, sobre o tema, "LEI 11.340/2006 – ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL SOB A ÓTICA DO JUDICIÁRIO". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA (Orientador), (Coorientador), SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR e TATIANA LAUAND - Direito Público, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 10,0, 10,0, 10,0 e _____; perfazendo a média igual a 10,0.

Obs.

Curitiba - PR, 29 de novembro de 2018.

ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA

Orientador

SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR

1º Membro

Coorientador

TATIANA LAUAND - Direito Público

2º Membro

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CÉSAR BRITO DA SILVA

**LEI 11.340/2006 – ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL SOB A ÓTICA DO JUDICIÁRIO**

CURITIBA

2018

CÉSAR BRITO DA SILVA

**LEI 11.340/2006 – ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL SOB A ÓTICA DO JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor André Peixoto de Souza.

CURITIBA

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, aos meus familiares, aos meus amigos, ao meu orientador, professor Doutor André Peixoto e, especialmente, a minha namorada Isadora, por não me deixarem desistir.

“A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto”

Zeferino Rocha.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher sob o espectro do judiciário brasileiro. Para tanto, o objeto da pesquisa principal foi o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba. Assim, há a necessidade de buscar as origens dos mecanismos de proteção, sobretudo da Lei 11.340/06 e da Lei 13.641/18. Por conseguinte, demonstra-se a forma como se desenvolvem as atividades no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba, para entender como se dá a aplicação da lei 11.340/06 na prática. A partir disso, elencam-se os principais desafios enfrentados pelo judiciário para melhorar a prestação jurisdicional acerca do tema. Isso se faz imprescindível para que se encontrem alternativas para solucionar a insuficiente resposta estatal frente aos inúmeros casos de violência doméstica existentes. Por fim, apresenta-se algumas alternativas possíveis na tentativa de buscar caminhos mais eficientes no sistema judicial estabelecido.

Palavras-Chave: Lei 11.340/06. 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba. Prescrição penal. Duração razoável do processo. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. O PANORAMA DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	8
2.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
2.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAIS: A Lei 11.340/06 e Tipificação do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Lei n. 13.641/18).....	15
3. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	28
3.1 OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA.....	30
4. PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO JUDICIÁRIO NA EFETIVIDADE NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	32
4.1 PRESCRIÇÃO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	34
4.2 ALTERNATIVAS PARA SUPERAR OS OBSTÁCULOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CURITIBA.....	39
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXO 1 – DADOS JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CURITIBA.....	49

1 INTRODUÇÃO

A violência é uma das formas de manifestação do ser humano que o acompanha desde sua origem. Já foi necessária como forma de sobrevivência na pré-história, internalizou-se na organização familiar, como forma de domínio e manifestação de poder, expressou-se da mesma forma nas origens das pequenas tribos e aglomerados de famílias.¹ Ao se passar rapidamente para os Estados modernos, observa-se que a relação entre domínio, poder e violência ainda está intimamente ligada.

Diversas são as formas de manifestação de violência, todavia, como objeto de estudo desse trabalho de conclusão de curso, será abordada especificamente a violência contra a mulher no âmbito familiar. Essa forma de violência, talvez tenha origem na longínqua pré-história, quando se formaram as primeiras famílias rudimentares. Como já mencionado, em uma tentativa de exercer poder, o elo mais forte fisicamente da relação, realiza tal feito através da violência.

Ao adentrarmos no cenário brasileiro sobre o assunto, será necessário apresentar a realidade existente. Nesse sentido, para se entender a conjuntura atual, também é fundamental analisar a origem da luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, busca-se apresentar o caso emblemático da Sra. Maria da Penha, bem como a forma como o Estado brasileiro reagiu às recomendações externas sobre o caso. Também compõem este trabalho, as convenções que balizaram boa parte das orientações acerca do combate à violência doméstica.

Além disso, é imprescindível apresentar os mecanismos de proteção que constam na Constituição Federal de 1988, com o intuito de demonstrar a importância e relevância que o tema possui.

Ainda mais importante para o desenvolvimento do trabalho, é a análise das leis 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e 13.641/18, cujo objetivo foi alterar a Lei 11.340/06, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Elas compõem as principais ferramentas jurídicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

¹ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: **uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

Ao entendermos as referidas leis, o passo seguinte é buscar compreender como elas são aplicadas. Dessa forma, a atuação do judiciário é fundamental. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, criados para tal finalidade, também tem primordial importância para compreender a atual situação relativa ao tema.

Nesse sentido, é coerente apresentar a maneira como se dá na prática, a atuação dessas ferramentas. Ou seja, desde o momento quando a vítima chega à delegacia da mulher até uma eventual execução penal.

Dessa maneira, é possível compreender o foco deste trabalho, que é a análise dos mecanismos de proteção contra a violência doméstica sob a ótica do judiciário.

Diante dessa conjuntura apresentada, muitos desafios estão sendo enfrentados diariamente para que toda essa estrutura criada tenha melhores resultados no combate à violência doméstica.

A imensa quantidade de processos, relatadas através dos números estatísticos relativos ao 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba serão apresentados, a fim de corroborar com a argumentação que consta no final do trabalho.

Será abordada, ainda, a prescrição dos processos, como um dos principais desafios a serem superados. Para tanto, também se torna necessário colocar as formas de prescrição que incidem nos processos de violência doméstica.

Ao final do desenvolvimento, apresentam-se algumas alternativas para buscar uma melhora na prestação jurisdicional, com foco na realidade encontrada no âmbito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba. Essas propostas têm como origem as observações realizadas ao longo dos oito anos de trabalho como servidor (Técnico Judiciário), sendo 02 anos e 06 meses como Oficial de Justiça do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba.

Após, têm-se as conclusões que puderam ser extraídas desse trabalho, a partir da pesquisa realizada.

2. O PANORAMA DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A cada ano, a violência abrevia a vida de milhares de pessoas em todo o mundo e prejudica a vida de muitas outras. Ela não conhece fronteiras geográficas, raça, idade ou renda. Atinge crianças, jovens, mulheres e idosos. A cada ano é responsável pela morte de 1,6 milhão de pessoas em todo o mundo. Para cada pessoa que morre devido à violência, muitas outras são feridas ou sofrem devido a problemas físicos, sexuais, reprodutivos e mentais.²

Do ponto de vista pragmático pode-se afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classe, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual. Na verdade, é mais conveniente falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.³

Levando em consideração o contexto brasileiro, pode-se observar um acentuado aumento das mais diversas formas de violência ano após ano.⁴ Dentre as estatísticas sobre a violência, é imprescindível destacar os números relacionados à violência de gênero. Apenas elencando os crimes mais graves, como Homicídio de mulheres, em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras.⁵

Estatísticas cruéis como essas, apenas corroboram a necessidade urgente de medidas eficazes para combater essa e as demais formas de violência. A ideia de combater a violência e mais especificamente a violência contra a mulher é recente. Muito embora o fenômeno de violência contra a mulher seja algo que se originou com a própria humanidade, somente no século XX observa-se a tentativa de mudar esse quadro, a partir do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, *“junto à estrutura legislativa da ONU e OEA, por meio da edição de*

² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: (análise da Lei "Maria da Penha", N.11.340/06)**. Salvador, BA: Podivm, 2007. p. 25.

³ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: (análise da Lei "Maria da Penha", N.11.340/06)**. Salvador, BA: Podivm, 2007. p. 25/26.

⁴ CERQUEIRA, Daniel. et al. Atlas da Violência. IPEA e FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública, jun. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em out. 2018. Acesso em 10 jul. 2018.

⁵ CERQUEIRA, Daniel. et al. Atlas da Violência. IPEA e FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública, jun. 2018. p. 45. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 10 jul. 2018.

inúmeras declarações e pactos, a partir de 1948, em que foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos".⁶

Com esse advento e, *"por atingir mulheres no mundo inteiro, a Organização das Nações Unidas elaborou, em 1979, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres em que proíbe, dentre outras formas de discriminação, a violência praticada contra as mulheres. As Nações Unidas vêm reafirmar seu propósito de eliminar a discriminação e de garantir o pleno gozo dos direitos e liberdades pelas mulheres, em 1999, com o Protocolo facultativo à Convenção, que submete os países que o ratificaram ao Comitê criado para apreciar queixas de violações a esses direitos e liberdades e para instaurar os inquéritos que eventualmente podem vir a ser necessários para averiguar essas situações."*⁷

Em 1994, realizou-se a Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher realizada em Belém do Pará.⁸ Entretanto, somente foi ratificada pelo Brasil em 27/11/1995.⁹

A partir dessa conferência foi obtido o endosso da *"Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, e representa o esforço do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da violência doméstica contra a mulher e exigir repúdio pelos Estados-Membros da OEA."*¹⁰

Dessa convenção surgem importantes modos e tentativas de proteger a mulher de qualquer tipo de violência em âmbito internacional. Vale destacar a possibilidade de peticionamento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, isto é, mediante a apresentação de uma petição, as mulheres que sofreram violações a seus direitos humanos podem obter ajuda.¹¹

⁶ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil:** (análise da Lei "Maria da Penha", N.11.340/06). Salvador, BA: Podivm, 2007. p.35

⁷ Gomes, Olívia Maria Cardoso. *Violência Doméstica e Migrações*. Curitiba. Juruá, 2012. p. 69.

⁸ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil:** (análise da Lei "Maria da Penha", N.11.340/06). Salvador, BA: Podivm, 2007. p. 91..

⁹ BAKKER. Raíssa. **A convenção de Belém do Pará e o Caso Maria da Penha**. Justificando, 2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/01/convencao-de-belem-do-para-e-o-caso-maria-da-penha/>. Acesso em out. 2018.

¹⁰ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil:** (análise da Lei "Maria da Penha", N.11.340/06). Salvador, BA: Podivm, 2007. p. 91.

¹¹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil:** (análise da Lei "Maria da Penha", N.11.340/06). Salvador, BA: Podivm, 2007. p. 91.

Neste contexto, a comissão pode investigar e formular recomendações ao Estado responsável para que se restabeleça o status quo ante, isto é, para que a vítima da violência possa usufruir de seus direitos na medida do possível.¹²

Dito isso, passa-se a uma análise mais específica e direta da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

Em seu Capítulo 1º, a Convenção define o que se entende por violência contra a mulher, além de definir o seu âmbito de aplicação¹³, de acordo com o artigo 1º da referida Convenção, violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher”, ressalta-se que tais violências podem ter ocorrido em âmbito público, quanto privado.

O artigo 2º da mencionada Convenção elenca os locais em que a violência contra a mulher, seja física, sexual ou psicológica está submetida a proteção especial. Neste artigo fica claro que não se pretende restringir o âmbito de proteção, mas pelo contrário, busca-se demonstrar que a esfera privada não está mais protegida da intervenção estatal:

Artigo 2º

“Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

No segundo capítulo há a apresentação dos direitos que serão objeto de proteção, ressaltando o papel que a mulher tem e desempenha na sociedade, isto é, os direitos elencados na Convenção vão desde o direito à vida, até o direito de

¹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sistema de Casos e Petições**. Disponível em: www.oas.org/pt/cidh/mandato/peticiones.asp. Acesso em 28 jun. 2018.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

tomada de decisões, sendo considerada violência qualquer intervenção nesses direitos que os restrinja ou limite.

Artigo 4º

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. Direito a que se respeite a vida;
- b. Direito a que se respeite a sua integridade física, mental e moral;
- c. Direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. Direito a não ser submetida a tortura;
- e. Direito a que se respeite a dignidade à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. Direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. Direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. Direito a livre associação;
- i. Direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. Direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5º

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. O direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. O direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Já no terceiro capítulo a Convenção dispõe sobre as providências que os Estados membros precisarão tomar, gradativamente, para a finalidade de erradicar qualquer modo de violência contra a mulher, bem como para garantir os direitos elencados no capítulo anterior:

Artigo 8º

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. Promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. Modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados

- para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. Promover a educação e treinamento de todos o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
 - d. Prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
 - e. Promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
 - f. Proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
 - g. Incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
 - h. Assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
 - i. Promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Essa convenção se tornou muito relevante, pois reconheceu que a violência contra a mulher é um fenômeno muito amplo e não atinge apenas determinadas classes, com determinados credos e de idades específicas. Muito pelo contrário, é um fenômeno que atinge toda a sociedade e um grande número de mulheres pelo mundo.

Além disso, houve a proposição de uma série de medidas para tentar erradicar esse modo de violência e a sinalização de que diversos direitos humanos devem ser continuamente preservados.¹⁴

Em 1995, houve a elaboração da Declaração de Pequim, que em sua redação original tinha objetivo de suprimir as diversas formas de violência contra a mulher, reafirmando *“princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção sobre os Direitos da*

¹⁴ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: (análise da Lei "Maria da Penha", N.11.340/06)**. Salvador, BA: Podivm, 2007. p. 91.

Criança, como também na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento".¹⁵

Neste cenário, verifica-se que somente após os anos 90 que a proteção à mulher ganhou relevância e destaque no cenário político-legislativo, demonstrando que ainda há um longo caminho a ser percorrido, principalmente no âmbito de conscientização da população em relação ao que dispõem as mencionadas convenções.

2.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Além de restaurar a democracia no Brasil, a Constituição Federal de 1988 também é um marco na busca pela defesa de direitos igualitários para homens e mulheres no País.

No processo de luta pela restauração da democracia, o movimento de mulheres teve uma participação marcante e teve como marco a apresentação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (1988), que indicava as demandas do movimento feminista e de mulheres.¹⁶

O movimento de mulheres, que havia ampliado seu protagonismo no final dos anos setenta, lutando para a melhoria das condições de vida, teve sua atuação política fortalecida na criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e na participação no processo constituinte de 1988.

Neste contexto, a Carta Magna de 1988 incorporou no Artigo 5º, em seu inciso I: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". E no Artigo 226, Parágrafo 5º: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher". Esses dois artigos buscaram trazer à Carta Constitucional e, conseqüentemente, elevar a cláusulas de

¹⁵ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **DECLARAÇÃO DE PEQUIM ADOTADA PELA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES: AÇÃO PARA IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ (1995)***. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pekin.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

¹⁶ BRASIL. Governo Federal. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Constituição de 1988 é marco na proteção às mulheres**: Secretaria de Políticas para as Mulheres e Conselho Nacional dos Direitos Humanos emitem nota conjunta para comemorar os 25 anos da Carta Magna brasileira. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/constituicao-de-1988-e-marco-na-protecao-as-mulheres>. Acesso em 14 ago. 2018.

garantias constitucionais a condição de equidade de gênero, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres pela primeira vez na República Brasileira.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher tornou-se um marco significativo na trajetória da conquista de direitos básicos das mulheres e no fortalecimento da democracia participativa.

A Constituição Federal de 1988, em que pese não traga um capítulo específico em relação à proteção da mulher, apresenta em diversos dispositivos assuntos que possuem relação com a temática ora abordada. Como exemplo é possível destacar alguns princípios basilares, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a ter caráter de direito fundamental, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade, que é encontrado no artigo 5º, caput, e no artigo 3º.

Cabe destacar o artigo 3º como um todo, o qual dispõe que “*Constituem objetivos fundamentais da República*” Federativa do Brasil: *I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Há ainda o artigo 7º inciso XXX, que se refere à proibição de diferença salarial entre homens e mulheres que possuem o mesmo cargo ou função. Por fim, e não menos importante, o artigo 226, §8º, que prevê que “*o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*”.

Neste contexto, é possível sustentar que a Constituição Federal dispõe de diversos dispositivos que consagram a proteção ao ser humano e, no que tange ao presente trabalho, à mulher. Todavia, tais previsões ainda não se demonstravam suficientes a uma proteção efetiva e digna, como foi possível notar a partir das estatísticas apresentadas no tópico anterior.

2.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAIS: A Lei Maria Da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é o instrumento jurídico vigente que aborda com maior ênfase prática a questão da violência contra a mulher no Brasil, sobretudo no ambiente familiar e doméstico.

A ideia de coibir de fato a violência contra a mulher advém dos já mencionados tratados internacionais, bem como da introdução na Constituição de 1988, de normas programáticas com o intuito de erradicar essa forma de violência.

Além disso, o caso emblemático da farmacêutica Maria da Penha, que lutou durante muito tempo para que houvesse alguma condenação contra o seu marido, devido às inúmeras violências sofridas por ela ao longo do tempo, também teve sua parcela de contribuição.

Esse caso (Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes) oriundo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos)¹⁷ resultou em duras críticas ao Estado brasileiro, por não conseguir dar fim às reiteradas manifestações de violência sofridas pela Sra. Maria da Penha.

Ademais, houve a recomendação de que fosse criada legislação específica para coibir e punir os casos envolvendo violência doméstica contra a mulher.

Assim, com a edição da lei 11.340/2006 passou-se a ter uma legislação específica sobre o tema, pois anteriormente ao ano de 2006, essa forma de violência estava inserida na lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e não coibia nem punia a violência doméstica com o devido afinco. No capítulo seguinte será abordado com maior profundidade os mecanismos e os artigos envolvendo a referida lei.

Com o advento das audiências de custódia, bem como a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que instituiu as medidas cautelares diversas da prisão, os procedimentos relativos aos processos envolvendo violência doméstica tomaram nova forma.

Cronologicamente, as medidas cautelares já vigoram a mais tempo, mas com as audiências de custódia, as decisões tornaram-se mais céleres.

¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2000**: Relatório nº 54/01 – Caso 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 28 out. 2018.

A audiência de custódia é o mecanismo em que o preso em flagrante é apresentado em Juízo e tem as questões relativas ao auto de prisão em flagrante dirimidas.¹⁸

A importância da audiência de custódia é visível se a situação encontrada anteriormente ao período de sua existência for analisada. Antes de 2015, era muito frequente a existência de presos em situação de flagrância, que permaneciam nesse estado por meses, sem que suas prisões fossem convertidas em prisões preventivas, fossem relaxadas ou ainda, tendo suas liberdades provisórias concedidas¹⁹.

Nessa fase, aproveita-se para deferir e já intimar o flagranteado das medidas protetivas de urgência. Assim, ganha-se tempo e é uma oportunidade para explicar, de forma detalhada, as restrições contidas na medida protetivas.

Os procedimentos adotados na aplicação da lei 11.340/2006 diferem de cidade para cidade de acordo com a estrutura que é disponibilizada pelos órgãos públicos. Mesmo após 12 anos de criação da lei, existem no Brasil apenas 125 varas especializadas em violência doméstica, sendo que a maioria se concentra nas grandes cidades.

Nas cidades que não possuem atendimento especializado, todo o atendimento dispensado às mulheres fica prejudicado, refletindo em quase nenhuma tentativa estatal de frear a violência doméstica.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha utiliza meios híbridos de atuação: há elementos do direito penal e processual penal, bem como se utiliza do processo civil para outras partes.

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em 29 out. 2018.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Especial**: Da prisão em flagrante ao juiz, a rotina das audiências de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85257-do-preso-em-flagrante-ao-juiz-a-dura-rotina-das-audiencias-de-custodia>. Acesso em 29 out. 2018.

Ainda, verifica-se a inserção de mecanismos oriundos do processo civil na Medida Protetiva, como a forma de contagem do prazo para apresentação da contestação, por exemplo.

Todavia para o presente trabalho, tendo em vista a diversidade de procedimentos adotados no país, será realizada uma análise mais pontual, levando em consideração a cidade de Curitiba, que atualmente possui toda a rede de proteção prevista na Lei Maria da Penha (Delegacia da Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, SEPAVI – Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar), que conta também com a Casa da Mulher Brasileira (projeto tripartite desenvolvido pelo Governo Federal em conjunto com os governos estaduais e as prefeituras das capitais brasileiras, que prevê a construção de um local em cada capital do Brasil que contemple todos os órgãos estatais no combate a violência doméstica, com o intuito de aperfeiçoar procedimentos, gerar sinergias e melhorar o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica). No caso em análise, isto é, no procedimento adotado em Curitiba, existe a seguinte sequência de eventos, desde a confecção do Boletim de Ocorrência até o término da execução penal, se for o caso:

I - Do relato de violência sofrido

A vítima deve comparecer à Delegacia da Mulher para relatar a violência sofrida. Lá é confeccionado o Boletim de Ocorrência, que contém todas as informações necessárias para balizar a autoridade judicial na tomada de decisão com relação a necessidade de deferir a Medida Protetiva.

Após esse momento, com a lavratura do Boletim de Ocorrência, ele é encaminhado para a autoridade judicial que, em até 48 horas deve apreciar o eventual pedido de Medidas Protetivas de Urgência. (Artigo 18, da Lei nº 11.340/06).

Há também a possibilidade desse relato ser colhido pela Defensoria Pública e também pelo Ministério Público, bem como é possível que a própria ofendida, através de defensor constituído, encaminhe esse relato ao Juízo e solicite as medidas protetivas. (Artigo 19, da Lei nº 11.340/06).

II – Do Auto de Prisão em Flagrante

Outro modo de ocorrer a intervenção estatal é através de uma Prisão em Flagrante delito. Através da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e posterior

encaminhamento para a Central de Audiências de Custódia (no caso de Curitiba), esse documento também pode gerar uma decisão de deferimento de Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima.

Importante ressaltar, que o termo de declaração da vítima é uma das peças mais importantes do Auto de Prisão em Flagrante. É a partir desse documento, que o Juiz de Central de Audiências de Custódia poderá decidir pelo deferimento das Medidas Protetivas de Urgência.

III - Da Medida Protetiva de Urgência

A Medida Protetiva de Urgência é o mecanismo mais utilizado para combater a violência doméstica no Brasil. Ela tem natureza cautelar (nota de rodapé) e, por essa razão, produz efeitos mesmo sem a parte contrária ser ouvida.

A lei dividiu as Medidas Protetivas em categorias, de acordo com o objetivo:

a) Medida Protetiva que obriga o agressor;

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

b) Medida Protetiva à Ofendida.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Importante destacar, que a vigência das Medidas Protetivas só produz efeitos, quando aplicadas contra o agressor, após sua ciência. De nada adianta um deferimento massivo de Medidas Protetivas, se não houver material humano (Oficiais de Justiça) para o efetivo cumprimento das ordens judiciais.

A diligência mais complexa envolvendo os cumprimentos de mandados de violência doméstica, sem dúvidas, é o Afastamento do Lar do agressor.

Afastamento do Lar é diligência própria da Lei Maria da Penha. Ocorre nos casos em as partes coabitam e, o magistrado entendendo existir risco à integridade física ou psicológica da vítima, defere a retirada do agressor do lar, de forma provisória, para que o temor ou a suposta agressão cesse. Nas decisões de deferimento dessa medida protetiva, em Curitiba, o prazo médio de concessão é de 60 dias, contados a partir do efetivo cumprimento do mandado de afastamento do lar. Importante destacar, que tal medida não entra na seara patrimonial.

Devido à falta de informação, muitos réus acabam dificultando a diligência, pelo temor da falsa ideia de perda patrimonial. Tal fato denota, infelizmente, maior apreço pelo bem material do que pela situação de violência.

Não menos importante, o Juiz já pode deferir junto à Medida Protetiva, o reforço policial para o cumprimento da diligência. Essa providência se faz muito necessária, uma vez que a Medida Protetiva de Afastamento do Lar é a intervenção estatal mais abrupta, depois da prisão em flagrante delito.²⁰

IV- Da investigação – Inquérito Policial

O Inquérito Policial, procedimento instaurado pela autoridade policial para apurar os relatos das ofendidas, tem papel primordial para embasar uma possível denúncia pelo(a) representante do Ministério Público.

V- Da Denúncia pelo Ministério Público

A denúncia é a peça acusatória, motivada pela existência de elementos suficientes de materialidade e autoria, em que o(a) representante do Ministério Público aponta, de acordo com a tipicidade da conduta, qual(is) delito(s) o indiciado (que passará a ser chamado de denunciado) terá que responder em juízo.

Importante destacar, que o Juiz não é obrigado a receber a denúncia conforme os ditames preceituados pelo(a) Promotor(a). Levando em consideração o contido no artigo 395 do Código de Processo Penal, verifica-se que existe a possibilidade do(a) magistrado(a) rejeitar a denúncia, conforme segue:

395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal

VI - Da Ação Penal – recebimento da denúncia

O recebimento da denúncia é o ato que efetivamente altera a fase pre-processual para a fase processual. É com o recebimento da denúncia que, de fato, surge uma Ação Penal. Torna-se relevante destacar alguns pontos:

I- Os procedimentos se dividem em comum e especial:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

²⁰ De março de 2012 a setembro de 2014 exerci as funções de Oficial de Justiça no atual 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba. Pude observar, na maioria dos casos, um maior valor dado ao patrimônio do que pela situação conjugal crítica apresentada;

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Na Lei 11.340/2006 consta o seguinte artigo:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Depreende-se a partir da leitura acima, que o procedimento sumaríssimo não pode ser aplicado na Lei 11.340/06, uma vez que tal procedimento visa dirimir conflitos de 'menor potencial ofensivo', cuja competência é dos Juizados Especiais, de acordo com a Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA.(I) ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DA: (I.I) NÃO OUVIDA DA TESTEMUNHA DA DEFESA.IMPROCEDÊNCIA. DEFESA QUE DESISTIU DA SUA OITIVA.(I.II) NÃO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9.099/95 NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.ART. 41 DA LEI 11.340/06, CUJA CONSTITUCIONALIDADE JÁ FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.(I.III) AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA COLHIDA NO INQUÉRITO E ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.(II) MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO INTIMIDATÓRIO NAS PALAVRAS PROFERIDAS PELO ACUSADO. GRAVIDADE DAS AMEAÇAS, CONTUDO, APTAS A EXPOR A VÍTIMA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. ART. 7º, II, DA LEI 11.340/06.CONDENAÇÃO MANTIDA.(III) FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. NATUREZA DA SANÇÃO: DETENÇÃO. ART. 33, PARTE

FINAL, DO CP.ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1005860-7 - Umuarama - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - J. 20.06.2013)

VII Da citação:

A Citação é o chamamento do réu ao Juízo. Através desse ato processual, o réu toma ciência da existência da persecução penal e deverá apresentar sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por defensor constituído.

Para os réus que informarem não possuírem condições de constituir advogado, sem que isso prejudique o sustento familiar, o(a) Magistrado(a) nomeará defensor dativo.

Se houver indícios de que o réu está se ocultando, poderá o Oficial de Justiça citá-lo por hora certa, nos termos dos seguintes artigos do Código de Processo Civil:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Ainda com relação a Citação, se não for caso previsto acima, retornando o mandado negativo e após esgotadas as possibilidades de realizar o ato, deverá ser o réu citado por edital, conforme artigo 363, §1º do CPP.

Por fim, se o réu não apresentar resposta à acusação ou constituir advogado, após findo o prazo do edital, o processo será suspenso, nos moldes do artigo 366, também do CPP.

VIII Da Resposta à acusação:

A resposta à acusação é a peça processual que representa a defesa preliminar do réu. Nela são arguidas todas as preliminares do processo, não adentrando no mérito da questão. É nesse momento também, que se elenca as testemunhas para a fase de instrução e julgamento.

IX Da audiência de instrução e julgamento:

Esse período processual é marcado pelas inquirições das testemunhas, pela oitiva da vítima e pelo interrogatório do réu. Assim, todas as questões relativas ao mérito devem ser discutidas nesse momento.

Recentemente, com o advento tecnológico, já está previsto o uso de videoconferência para realização desses atos processuais, com o intuito de garantir celeridade processual²¹²².

X Dos Memoriais Finais – Alegações Finais:

As alegações finais, como o próprio nome menciona, é a peça processual, finda a instrução, que abarca os argumentos derradeiros de ambas as partes.

Podem ser realizadas em forma de memoriais, por escrito, ou orais ao final da audiência.(artigo 402 CPP). Em caso de memoriais, estará fixado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da peça. Inicia-se pelo Ministério Público e sucessivamente, o prazo segue para a defesa. (artigo 403, §3º do CPP).

XI Da sentença:

A sentença é o resultado da análise completa dos fatos em comparação ao direito, pelo(a) Magistrado(a). Como já largamente utilizado, tem-se a célebre máxima romana: *da mihi factum dabo tibi ius*, dê me os fatos que eu lhe darei o direito. É, em síntese, o ato que extingue o processo, com ou sem resolução da causa (nota de rodapé).

A sentença está classificada da seguinte forma:

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 105, de 06 de Abril de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=166>. Acesso em 27 out. 2018.

²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Instrução Normativa Conjunta nº 03/2017**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fcbde39ae42d211d69b839f8e48900148bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em 27 out. 2018.

a) Absolutórias próprias, quando não há acolhimento da tese da acusação, com a inexistência de qualquer sanção, conforme preceitua o artigo 386 do CPP;

b) Absolutórias impróprias, quando não há acolhimento da tese da acusação, mas existe a necessidade de aplicar alguma medida de segurança contra o réu, como o internamento.

c) Condenatórias, quando a tese acusatória prevalece, totalmente ou parcialmente, gerando as sanções correspondentes ao delito.

XII Do recurso de apelação:

O recurso de apelação é cabível quando qualquer uma das partes se insurgir contra a sentença. Não necessariamente a sentença precisa ser condenatória, pois nos casos de absolvição, o Ministério Público também poderá interpor esse recurso.

No Código de Processo Penal, a partir do artigo 593 se estendendo até o artigo 603, tem-se o capítulo destinado aos procedimentos relativos aos recursos de apelação.

XIII Trânsito em Julgado:

O trânsito em julgado é o marco processual que extingue a possibilidade de qualquer interposição recursal.

A certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória é essencial para o cumprimento das disposições finais elencadas na sentença.

XIV Guia de Execução:

A Guia de Recolhimento para a Execução é o documento que instrui o Juízo da Execução para que tome as providências no sentido de iniciar o cumprimento da pena. Ela é indispensável, conforme pressupõe o artigo 105 da Lei de Execuções Penais.

XV Processo de Execução:

Com o cumprimento das disposições finais da sentença condenatória, passa-se ao processo de execução da pena, nos ditames da Lei Execuções Penais.

Os processos de execução que tramitam no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba se restringem aos do regime aberto.²³

Os demais processos, regime semiaberto e regime fechado, tramitam nas Varas de Execuções Penais de Curitiba.

Ainda em relação aos mecanismos infraconstitucionais de proteção, cabe ressaltar a Lei nº 13.641/18, que inovou ao tipificar o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Essa nova tutela estatal visa dirimir o conflito que existia quanto a não possibilidade de punir o agressor com o crime de desobediência, conforme já pacificado pelo STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha não configura o crime de desobediência (art. 330 do CP), em atenção ao princípio da ultima ratio, uma vez que há previsão expressa no mencionado dispositivo legal de outras sanções para o caso de inobservância da ordem judicial pelo acusado (p. ex., a possibilidade de requisição do auxílio de força policial, a imposição de multa e a decretação de prisão preventiva).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1445276/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

Com a edição da nova lei, alterou-se a Lei 11.340/06 com a inclusão do artigo 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 93 de 12 de agosto de 2013.**

Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fad16001bb3ba9d97417d37fdb8c8d1878bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em 27 out. 2018.

A outra justificativa legislativa para tal inovação, apontada pelo autor do projeto, Deputado Alceu Moreira no PL. 173/15²⁴, é, em síntese que a vítima que busca a delegacia para registrar a violação da medida protetiva, até o advento da legislação em comento, não lograva êxito, exceto se, além da violência, o agressor havia praticado novo ato de violência. Tal fator acabava por desestimular que a vítima buscasse o judiciário e, conseqüentemente, diminuía sua confiança no sistema existente. Assim, de acordo com o autor do projeto, é considerado *“inconcebível esperar que a mulher deva, no calor dos fatos, submeter-se a mais um episódio de violência para obter a proteção estatal, mas é exatamente o que ocorre uma vez que a desobediência, por si, é interpretada pelos Tribunais como fato atípico, o que impede a autuação em flagrante do agressor.”*.

No mesmo contexto, tem-se o voto do relator da Comissão de Seguridade Social e Família²⁵, Deputado Célio Silveira que considera que *“com a criminalização do descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha é certo que o acusado temerá o inadimplemento da decisão judicial.”*.

Com esse projeto de lei e posterior transformação na Lei Ordinária 13.641/18, a tipificação do descumprimento das Medidas Protetivas passou a vigorar com a publicação da Lei, em 04 de abril de 2018.

Passados seis meses após essa data, algumas questões relevantes já estão sendo apontadas:

a) Diante da existência da tipicidade da conduta e, por se tratar de crime autônomo da violência doméstica ensejadora da Medida Protetiva, seria possível a autoridade policial lavrar um termo circunstanciado ao invés de um auto de prisão em flagrante?

b) Quando a requerente se aproxima do noticiado, retorna ao lar, entra em contato com o noticiado ou descumpre qualquer Medida Protetiva que esteja em vigor, o noticiado antes da entrada em vigor da Lei 13.641/06 se dirigia até uma

²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 173/2015**: Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945767>. Acesso em 18 out. 2018.

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 173/2015**: Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D5A652264CBBBD67671D3F87C3690A01E.proposicoesWebExterno2?codteor=1349186&filename=Tramitacao-PL+173/2015. Acesso em 18 out. 2018.

delegacia de polícia e relatava os fatos. Muito embora não existisse tipicidade da conduta, esse boletim de ocorrência ensejava a revogação das Medidas Protetivas deferidas. Com o advento da referida lei, é possível que a requerente se torne polo passivo em uma eventual Ação Penal pelo descumprimento da Medida Protetiva? Tal questionamento se justifica pois a lei não caracteriza o infrator como sendo estritamente o noticiado, sendo, portanto, questionável se a requerente incorre em crime de descumprimento de Medidas Protetivas, se ela se aproximar do noticiado em descumprimento à medida protetiva deferida.

c) A pena é maior do que o dano causado à vítima. Tal fator não significaria que o Estado acaba protegendo mais suas próprias decisões judiciais do que a própria vítima?

Sabe-se que tais questionamentos são apenas um início de reflexão que não cabe neste trabalho, mas que podem e devem ser feitos sempre em busca de uma legislação mais efetiva. Assim, com pouco mais de seis meses de vigência da Lei 13.641/18, ainda não se tem os dados necessários para analisar os benefícios trazidos com essa alteração legislativa.

3. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, como já mencionado, existem 125²⁶ Juizados de Violência doméstica e familiar contra a Mulher. Tal número aparenta ser expressivo, contudo se levarmos em consideração que também existem mais de 5.000 municípios no Brasil, percebe-se que esse número não representa nem 10% de todos os municípios.

A estatística se torna ainda mais dramática, quando se observa que cidades maiores, como as capitais estaduais, concentram grande parte dessas estruturas estatais: São Paulo e Rio de Janeiro concentram 7 Juizados em suas capitais, cada um. Belo Horizonte possui quatro Juizados, Campo Grande existem 3 Juizados, Porto Alegre possui 2, assim como Curitiba.

Nesses 12 anos da Lei Maria da Penha, a resposta estatal sempre esteve posicionada abaixo do necessário. Não se pode, contudo, simplesmente apontar como inadequado o tratamento e culpar o judiciário por essa fragilidade.

A Lei Maria da Penha somente trouxe para uma maior evidência, o imenso número de casos de violência doméstica. No ano de 2017, mais de 1.250.000 processos envolvendo violência doméstica tramitaram nas Justiças Estaduais.²⁷ Isso representa dizer que 1 em cada 100 mulheres, no Brasil, esteve envolvida em algum episódio de violência doméstica em 2017.

Continuando na análise de dados disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça²⁸, têm-se algumas questões muito importantes²⁹:

I – Cidades com atendimento especializado x cidades sem atendimento especializado

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uma mulher entre 100 vai à Justiça contra violência doméstica**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86320-uma-mulher-entre-100-esta-na-justica-contra-violencia-domestica>. Acesso em 26 out. de 2018.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uma mulher entre 100 vai à Justiça contra violência doméstica**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86320-uma-mulher-entre-100-esta-na-justica-contra-violencia-domestica>. Acesso em 26 out. de 2018.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf. Acesso em 30 out. De 2018.

²⁹ Importante destacar que a metodologia adotada para tentar comparar os 27 Tribunais de Justiça é a de dividir os Tribunais em três segmentos, de acordo com o porte. O TJPR, por exemplo, é considerado um tribunal de grande porte, assim como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

São visíveis as disparidades encontradas nos mecanismos de proteção entre as cidades com atendimento especializado e as cidades sem o atendimento especializado. Mesmo com as dificuldades de atender à imensa quantidade de processos, as cidades com o atendimento especializado tendem a prestar um serviço melhor do que os locais sem essa forma de atendimento.

Essa discrepância já foi apontada como um desafio a ser superado, pois existem poucos Juizados no interior do país³⁰. Fato grave também, que boa parte dos municípios com as mais altas taxas de violência, inclusive de feminicídio, ainda não possui sequer um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Além disso, muito embora pareçam satisfatórias as estruturas presentes nas cidades maiores, como São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba, infelizmente, não são suficientes.

II – Tratamento mais humanizado

Recente pesquisa³¹ do IPEA (Instituto de Pesquisa Aplicada) apontou para um grande problema na falta de treinamento e insensibilidade no atendimento às vítimas de violência doméstica. A carência de um tratamento humanizado foi uma das queixas mais frequentes das vítimas que procuram atendimento no Judiciário.

III – Necessidade de avanço

Os dados obtidos apenas corroboram com a ideia de que é preciso intensificar o combate à violência doméstica no Brasil. Faz-se necessário a criação de mais Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sobretudo no interior do país.

Muito embora a realidade da maioria das comarcas no Brasil seja a de existir uma vara única e, sabendo da pouca disponibilidade de recursos financeiros necessários para a criação de novos Juizados, tem-se que buscar alternativas, ou estaremos fadados à estagnação no combate à violência doméstica.

Para tanto, talvez a ideia, já criada através da Casa da Mulher Brasileira, seja a saída. A Casa da Mulher Brasileira de Curitiba funciona como um Posto

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>. Acesso em 28 out. 2018.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa do IPEA: Justiça falha no atendimento às mulheres vítimas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87542-pesquisa-do-ipea-justica-falha-no-atendimento-as-mulheres-vitimas>. Acesso em 29 out. 2018.

Avançado do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba. Lá tramitam apenas as Medidas Protetivas de Urgência. Nesse sentido, a necessidade de estrutura física e de pessoal se torna bastante reduzida.

Tal modelo (Postos Avançados de Medidas Protetivas) poderia ser adotado nas mais distantes comarcas do interior do Brasil, pois o dispêndio financeiro é muito menor do que a criação de Juizados, tal qual preceitua o Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, a medida protetiva tramitaria de forma mais célere e possivelmente evitaria um número muito maior de casos de violência doméstica do que o modelo adotado atualmente.

Ressalta-se, que os Postos Avançados estariam subordinados à Vara Única da Comarca. A importância, aqui, é dar agilidade na concessão e cumprimento das medidas protetivas, evitando a continuidade da violência doméstica.

Além disso, é preciso ainda, que exista um contínuo treinamento dos auxiliares da justiça, servidores e estagiários, para que um bom atendimento esteja sempre presente.

3.1 OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA

Levando em consideração a estrutura existente em Curitiba, como foco do estudo desse trabalho de conclusão de curso, tem-se o seguinte sistema:

- 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba;
- 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba – Posto Avançado – Casa da Mulher Brasileira;
- 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba.

Importante destacar, que o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba só começou o atendimento ao público em 2018, após instalação, ainda em 2017, pelo Órgão Especial do TJPR, em observância ao disposto na Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – “Fortalecer a rede de

enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” – e à Portaria nº 15/2017, também do CNJ.³²

Os Juizados atualmente concentram aproximadamente 26.910 processos e procedimentos envolvendo violência doméstica³³. Com relação às competências dessas varas, elas abrangem:

- Medidas Protetivas de Urgência
- Inquéritos Policiais
- Ações Penais
- Ações Penais de Competência do Júri (até a pronúncia, nos casos de Femicídio)
- Execuções Penais – Regime Aberto

Essa combinação de competências acaba por diminuir a agilidade processual, tendo em vista que cada rotina procedimental difere de um processo para um procedimento.

Como exemplo, a tramitação de uma ação penal de competência do júri tem muito maior complexidade do que a ação penal de rito sumário, que por sua vez é mais complexa do que a tramitação de uma medida protetiva. Entretanto, a prioridade de tramitação é maior de uma medida protetiva, em detrimento da ação penal de competência do júri e da ação penal de rito sumário. Além disso, os processos envolvendo réu preso tem prioridade de tramitação sobre os demais processos. Por sua vez, os processos envolvendo idosos, também tem prevalência sobre os demais.³⁴

Toda essa questão de prioridade de tramitação, no mesmo local, acaba por não ser eficaz. Infelizmente, o local em que todos os processos são prioritários, essa prioridade não existe.

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Órgão Especial aprova instalação do 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/orgao-especial-aprova-instalacao-do-2-juizado-da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-de-curitiba/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 28 out. 2018.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%4Oneodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em 29 out. 2018.

³⁴ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2018.

4. PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO JUDICIÁRIO PARA TORNAR EFETIVO O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Não só de questões positivas os mecanismos de combate à violência doméstica são formados. Os modos como são executadas as premissas oriundas da Lei Maria da Penha encontram diversas barreiras práticas e estruturais.

Levando em consideração a cidade de Curitiba/PR, que abrange 26.910 dos 54.740³⁵ procedimentos da Lei 11.340/06 existentes no estado do Paraná³⁶, a resposta estatal estava baseada, até maio de 2018 (houve a criação do 2º Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Curitiba), em apenas 1 (um) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Essa situação perdurou por 11 anos.

O material humano disponível para julgar os casos de violência doméstica no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba se dispõe da seguinte maneira:

- a) 1 Juiz(a);
- b) 2 assessores de Juiz;
- c) 1 escrivão;
- d) 10 servidores (sendo 1 supervisor, 1 responsável pelo andamento das audiências, 1 responsável pelos processos de réu preso e 7 pela movimentação processual).

Considerando ainda, o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), de setembro de 2018, verifica-se a seguinte recomendação³⁷:

³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID. **Lei Maria da Penha Completa 12 anos**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzB/content/lei-maria-da-penha-completa-12-anos/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jzB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_count%3D2. Acesso 29 out. 2018.

³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineis.cnj.qvw&host=QVS%4Oneodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em 29 out. 2018.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>. Acesso em 28 out. 2018.

a) Juizados com até 2.000 processos eletrônicos e que executam penas: 1 Juiz, 4 assessores de Juiz, 1 Secretário de Juiz, 1 Diretor de Secretaria/Escrivão, 1 Chefe de Cartório, 5 Servidores, 1 servidor responsável pelos processos de execução).

b) Juizados com até 4.000 processos eletrônicos e que executam penas: 1 Juiz, 1 Juiz Auxiliar, 7 assessores de Juiz, 2 Secretário de Juiz, 1 Diretor de Secretaria/Escrivão, 1 Supervisor/Chefe de Cartório, 5 Servidores para movimentação processual, 1 servidor para Execução Penal.

Por fim, há a recomendação de que nos locais com mais de 4000 processos, novos Juizados devem ser criados para atender a demanda.

Ao analisarmos o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba, verifica-se a existência de mais de 14400 processos e procedimentos, todos eletrônicos (anexo I):

- a) Medidas Protetivas de Urgência: 2602;
- b) Inquéritos Policiais: 5396;
- c) Ação Penal – Procedimento Ordinário: 213;
- d) Ação Penal – Procedimento Sumário: 5330;
- e) Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo: 139
- f) Ação Penal de Competência do Júri: 71
- g) Execuções Penais – Regime Aberto: 214
- h) Cartas Precatórias Criminais: 437

Com esse passivo de processos e procedimentos, percebe-se a impossibilidade de uma prestação jurisdicional adequada.

Os desdobramentos de uma estrutura insuficiente são sentidos por toda a comunidade atendida. Inúmeros problemas são constatados, das mais diversas ordens, não só judicial:

- a) Atendimento especializado prejudicado;
- b) Sensação de desamparo e insegurança;
- c) Insatisfação com o atendimento;
- d) Prescrição dos processos;
- e) Desperdício de recursos;

Esses obstáculos, em parte pelos altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, não apenas em Curitiba, como também em todo o Brasil, em parte pela falta de resposta estatal adequada à importância do tema, colocam a efetividade da Lei Maria da Penha em severas adversidades.

Duas das consequências desse imenso volume de trabalho é a prescrição de inúmeros processos e a ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

4.1 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A PRESCRIÇÃO PENAL

Um ponto bastante importante para o jurisdicionado é o conceito, que coaduna com a necessidade de melhora na prestação jurisdicional, da duração razoável do processo. Inserido na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, preceitua que a todos se deve garantir a duração razoável do processo, com a viabilização de meios para assegurar uma tramitação célere.

Percebe-se na prática, uma angustia latente das partes do processo, ao perceberem o longo caminho de incerteza no resultado do processo. Difícil encontrar argumentos para transmitir para as partes que o processo delas irá tramitar por anos, sem a certeza da resolução do conflito.

Vale constar, todavia, que a necessidade de celeridade de tramitação do processo não pode ser confundida com a ultrapassagem de fases essenciais para a defesa do processo, mantendo assim, todos os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

O interesse público da prestação jurisdicional é identificado pelo sentimento coletivo de justiça e o interesse privado é inerente à garantia em favor do réu de ver julgada a sua causa nos prazos legais, ressalvadas as hipóteses de acusados que, pressentindo a condenação, procuram, com expedientes ilegais ou antiéticos, dilatar o período até o julgamento.³⁸

Como já mencionado, a prestação jurisdicional precisa garantir tanto a celeridade processual quanto manter as garantias constitucionais para a defesa do

³⁸ FAYET JUNIOR, Ney. **Prescrição Penal**: temas atuais e controvertidos : doutrina e jurisprudência, volume 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 37.

processo. Nesse sentido, outra questão muito importante deve ser elencada: a prescrição penal.

A prescrição penal nada mais é do que o marco temporal que impede o seguimento do processo, extinguindo a punibilidade do agente. Essa sinalização representa o tempo máximo que o Estado tem para, em teoria, punir a conduta tipificada.³⁹

A fundamentação para a existência da prescrição é baseada nos seguintes elementos: desnecessidade da punição e composição ou esquecimento do conflito⁴⁰.

Com relação à natureza jurídica das normas prescricionais, tem-se certa prevalência da natureza material sobre a natureza processual, na doutrina brasileira.⁴¹ Além disso, as espécies de prescrição penal estão reguladas conforme segue:

- a) Prescrição da pretensão punitiva: ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e regula-se de acordo com o máximo da pena relacionada com o crime⁴²;
- b) Prescrição executória: em que o marco temporal inicial ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regulando-se a partir do tempo da pena em concreto.⁴³

Ainda sobre a prescrição da pretensão punitiva, identificam-se as modalidades retroativa e superveniente, ambas balizadas pela pena aplicada, o trânsito em julgado para o Ministério Público ou mesmo com recurso de apelação da acusação provido, que não altere o prazo da prescrição.

Por conseguinte, os efeitos da prescrição:

- a) Prescrição da pretensão punitiva: extinção da punibilidade sem implicação da culpabilidade; não gera antecedentes criminais; possível restituir a fiança na integralidade; não obriga ao pagamento das custas

³⁹ FAYET JUNIOR, Ney. **Prescrição Penal**: temas atuais e controvertidos : doutrina e jurisprudência, volume 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 149.

⁴⁰ FAYET JUNIOR, Ney. **Prescrição Penal**: temas atuais e controvertidos : doutrina e jurisprudência, volume 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 150.

⁴¹ FAYET JUNIOR, Ney. **Prescrição Penal**: temas atuais e controvertidos : doutrina e jurisprudência, volume 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 151.

⁴² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

processuais. Em síntese, o estado das coisas retorna ao momento anterior ao do início da persecução penal.

- b) Prescrição Executória: gera antecedentes criminais; implica no pressuposto da reincidência; há a necessidade do pagamento das custas processuais. A prescrição atinge apenas a pena, não alcançando os demais efeitos da condenação.

A prescrição penal talvez seja o maior desafio a ser enfrentado pelo Judiciário, nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha. Com a duração média das Ações Penais – Procedimento Sumário chegando a alarmantes 34 meses (dados trazidos do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba), boa parte do esforço dispendido na tramitação dos processos acaba se perdendo.

Em estudos realizados pelo Senado Federal, através do “Observatório da Mulher contra a violência”, é possível identificar os seguintes crimes mais comuns envolvendo Violência Doméstica⁴⁴:

- a) Ameaça, artigo 147 do Código Penal, com a pena cominada ao crime de um a seis meses de detenção;
- b) Injúria, artigo 140 do Código Penal, sendo o crime mais comum o tipificado no §1ª do referido artigo, com pena cominada ao crime de um a seis meses de detenção e;
- c) Lesão Corporal, artigo 129, §9º do Código Penal, com pena cominada ao crime de 03 meses a três anos de detenção.

Para melhor análise, necessita-se observar as formas de contagem dos prazos prescricionais:

- a) Prescrição da pretensão punitiva: começa a contagem da data do fato e se estende até o recebimento da denúncia; inicia novamente do recebimento da denúncia (queixa) e se encerra com a publicação da sentença condenatória recorrível.
- b) Prescrição da pretensão punitiva retroativa: com a pena da sentença condenatória (há também o pré-requisito de que já conste nos autos o

⁴⁴ SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a violência. **Panorama da Violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. p. 17. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em 29 out. 2018.

trânsito em julgado para a acusação), retorna-se ao passado, munido da tabela que figura no artigo 109 do Código Penal e, com o caminho inverso que foi enunciado no item a, realiza-se a contagem temporal. Vale lembrar que essa modalidade não mais admite contagem temporal do recebimento da denúncia até a data do fato.⁴⁵

- c) Prescrição da pretensão punitiva intercorrente: prazo da contagem ocorre após a publicação da sentença condenatória e se estende até o trânsito em julgado para a defesa, levando em consideração a pena em concreto.
- d) Prescrição da pena punitiva executória: a contagem do tempo inicia após o trânsito em julgado do processo e antes do início da execução.
- e) Prescrição em perspectiva: reconhece de forma antecipada, a prescrição de uma eventual condenação pelos elementos já colhidos nos autos. Nem sempre pode ser utilizada, pois necessita de embasamento, sobretudo quando as circunstâncias judiciais (qualificadoras, majorantes, causas de aumento da pena) já estiverem presentes. Essa modalidade ocorre antes da sentença condenatória.

Assim sendo, ao ser considerado um caso típico de violência doméstica, envolvendo ameaça e injúria, por exemplo, tem-se o seguinte desdobramento:

- a) Por se tratarem de crimes puníveis com até 6 meses de detenção cada um, o procedimento adotado é o procedimento sumário na ação penal. Além disso, vale lembrar que a injúria é apurada mediante queixa-crime, ou seja, é uma ação penal privada que necessita da intervenção da parte para dar origem e seguimento ao processo. Não menos importante, a vítima tem 06 meses para apresentar essa queixa-crime. Findo esse período, ela perde o direito potestativo referente ao fato demandado em sede do boletim de ocorrência.⁴⁶ Já a ameaça, origina uma Ação Penal Pública Condicionada a representação da vítima. Como tentativa de melhorar a agilidade processual, nos boletins de ocorrência oriundos da Delegacia da Mulher de Curitiba já consta um termo de representação da noticiante/vítima contra o noticiado.

⁴⁵ BRASIL. **Lei 12.234/10**: Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112234.htm. Acesso em 18 out. 2018.

⁴⁶ Ação Penal Privada – Injúria.

Ao analisarmos essa situação hipotética, verifica-se que o tempo máximo de tramitação, entre os seguintes marcos processuais, é de três anos⁴⁷:

- a) Data do fato e o recebimento da denúncia;
- b) Recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória;
- c) Publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para o processo;
- d) Trânsito em julgado do processo e o início da execução penal.

Ocorre que a tramitação dos processos sofre com as seguintes barreiras:

- a) Alto volume de Inquéritos Policiais (quase 5400) tramitando na única Delegacia da Mulher de Curitiba. Tal obstáculo inviabiliza o trabalho de investigação e posterga a finalização dos Inquéritos Policiais. Grande número dos IPs retorna para o Judiciário já com promoção de arquivamento pelo Ministério Público, pela fundamentação baseada na prescrição punitiva.
- b) Mesmo quando esse “filtro” inicial não consegue encerrar o processo, ao iniciar novo período prescricional com o recebimento da denúncia, outros empecilhos são formados: com o problema crônico de falta de servidores, demorava-se muito tempo para ocorrer a citação do réu, transcorrendo muitas vezes quase que a totalidade do período prescricional de três anos.⁴⁸ Dessa forma, ainda teria que dar tempo para toda a instrução processual e o julgamento no espaço de poucos meses. Os processos que eventualmente conseguiam superar essas barreiras, ainda precisariam superar a última dessa fase: a pauta de audiências:
- c) Com a imensa carga de processos, de pronto verifica-se a necessidade de uma grande quantidade de audiências para fazer frente à demanda. Ocorre que, com apenas um Juiz dividido entre as mais diversas atribuições: audiências de Cartas Precatórias, Audiências relativas ao artigo 16 da Lei 11.340/06 e audiências de Réu Preso, pouco tempo hábil fica disponível para inclusão na pauta da grande parcela de processos da

⁴⁷ Importante lembrar que esse período cai pela metade se na data do fato o réu não tiver completado 21 anos ou se for maior de 70 anos, na data da sentença (artigo 115 do Código Penal)

⁴⁸ O Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba possuía apenas 5 Oficiais de Justiça para atender toda a carga de mandados.

Lei Maria da Penha (feitos de réu solto, envolvendo Injúria, Ameaça e Lesão Corporal).

Desta feita, invariavelmente os processos encerravam-se nessa fase. Poucos processos passam para a fase da sentença com chance para julgamento do mérito.

Vale ressaltar que nenhuma outra Vara Criminal de Curitiba possui tantas competências. Em uma Vara Criminal comum apenas tramitam Ações Penais.

Visível então, a impossibilidade de uma efetiva resposta estatal, sobretudo sobre aquilo que se dá maior importância no presente momento, que é a repressão punitiva. Ou seja, se nem mesmo o pretense objetivo principal da Lei penal em vigor, que é punir o fato típico, não está sendo cumprida, a rigor, verifica-se que mudanças precisam ser tomadas.

Com a criação do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o combate à violência doméstica em Curitiba ainda não sofreu modificações consideráveis.

Verifica-se a repetição do modelo adotado no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que inviabiliza a resolução do conflito e não é eficiente (Princípio constitucional da Eficiência na Administração Pública) na gestão dos processos.

4.2 ALTERNATIVAS PARA SUPERAR OS OBSTÁCULOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CURITIBA

Com relação ao cenário de Curitiba, verifica-se um quadro bastante preocupante. Passados 12 anos do início da vigência da Lei 11.340/06, a repressão estatal não foi suficiente para inibir ou diminuir os casos de violência doméstica na cidade.

Ainda existe muita falta de informação, medo ou insegurança. As pessoas ainda não se sentem seguras ou não confiam nos mecanismos estatais de combate à violência doméstica.

Como exemplo, tem-se o grande passivo de processos em tramitação (mais de 14.000), aliado ao pequeno número de material humano para fazer frente a essa

demanda. Para tentar melhorar essa situação, houve a criação do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba.

Outro ponto bastante problemático, que era a insuficiente quantidade de Oficiais de Justiça no Juizado, foi solucionado com a criação da Central de Mandados de Curitiba. Com essa central, tem-se a divisão equânime de mandados entre todos os Oficiais de Justiça da comarca, tornando a prestação jurisdicional mais célere (mudança em setembro de 2018).

Além disso, com a informatização dos processos (desde 2013 com a utilização do Sistema PROJUDI) houve um ganho substancial na velocidade de tramitação dos processos. Todo o tempo que era gasto de forma mecânica e ineficiente, como a utilização dos mais diversos carimbos (Vista, Conclusão, Recebimento de Autos, Remessa, entre outros), autuação física de processos, gestão física dos processos, foi substituída pela agilidade do sistema informatizado.

Um obstáculo que ainda não foi equalizado é a integração entre os sistemas dos diferentes órgãos estatais. Infelizmente ainda não são integrados os sistemas da Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal e Tribunal de Justiça.

Essa interação se faz necessária, sobretudo quando as forças policiais são acionadas por uma vítima e as informações do processo é que vão definir quais os procedimentos serão adotados. Como exemplo, uma vítima que tenha medida protetiva vigente e pede auxílio à Patrulha Maria da Penha (Guarda Municipal) ou à Polícia Militar por eventual descumprimento da Medida Protetiva, é imprescindível que a unidade policial que for atender à ocorrência esteja munida das informações mais atualizadas do processo, para que não ocorra qualquer ilegalidade.

Houve, de fato, alguma melhora na resposta do Judiciário com o advento da informatização dos processos. Entretanto, essa resposta ainda se mostra tímida para a realidade existente em Curitiba.

Conforme relatado pelo Manual de Rotinas e Estrutura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do CNJ, com o máximo de processos sendo 4.000 em cada Juizado, ter-se-ia o necessário desmembramento do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba em outros três Juizados e um quarto Juizado estaria com 2.000 processos.

Inviável acreditar nessa realidade, frente a evidente limitação de recursos financeiros, físicos e de material humano.

Assim sendo, outras medidas poderiam ser adotadas para tentar evitar que a prescrição penal mantenha-se sempre presente, garantindo a duração razoável do processo e uma melhora na prestação jurisdicional:

- a) Mudança na competência dos dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba, para que atendam somente as Medidas Protetivas de Urgência. As Ações Penais seriam distribuídas para as outras 13 Varas Criminais de Curitiba. Os processos de execução penal – regime aberto seriam de competência das Varas de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Curitiba. Tal resolução distribuiria a carga de processos entre todas as varas criminais de Curitiba, nos moldes da solução já adotada pelo Tribunal de Justiça no caso dos Oficiais de Justiça, com a criação da Central de Mandados. Ademais, verifica-se que a especialização da vara se atribui pela presença apenas de um Setor de Psicologia, que atualmente conta com apenas 1 psicólogo. Nesse sentido, a presença de 1 psicólogo em cada vara criminal tornaria a vara criminal comum especializada (adotando a lógica vigente atualmente);
- b) Integração entre o Projudi e os sistemas policiais, a fim de garantir celeridade e assertividade na solução do conflito;
- c) Aumento de campanhas, aos moldes da “Semana da Paz em Casa”;
- d) Estímulo para criação de tecnologias mais avançadas, como a automação de rotinas, inclusive no Projudi;
- e) Mutirões de Juízes para realização de audiências de instrução e julgamento;
- f) Criação de mais Postos Avançados destinados exclusivamente para tramitação das medidas protetivas, tal qual o Tribunal de Justiça já implementou com os Fóruns Descentralizados (Santa Felicidade, Pinheirinho).

5. CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher se tornou um tema bastante difundido ao longo dos últimos anos. Inegável a contribuição do Estado nesse resultado. Além disso, a participação popular, seja através de movimentos em defesa das mulheres, ou ainda com a atuação de algumas pessoas, como a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, tornaram essa temática ainda mais conhecida e relevante.

A despeito de tal evolução, o que se percebeu ao longo do trabalho foi a insuficiência da resposta estatal frente ao avanço no número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e, especialmente, em Curitiba.

Embora não existam dados concretos a respeito da violência doméstica latente, ou seja, aquela que não se torna estatística, a sensação é de que a violência doméstica e familiar contra a mulher, em geral, não está diminuindo, mesmo após 12 anos de vigência da Lei Maria da Penha e de tantos outros mecanismos que foram criados, como a Lei 13.641/18, que tipificou o descumprimento de medidas protetivas.

A lógica punitivista pura e simples, tal qual está posta, não vem trazendo resultados que façam diminuir os casos de violência doméstica. Infelizmente, o que se notou através desse trabalho, foi que o Estado brasileiro é reativo, ou seja, ele responde apenas se provocado, e muito. As atitudes tomadas não buscam resolver os problemas, apenas tem efeito paliativo.

Percebeu-se isso logo no início da pesquisa, ao se defrontar com a inércia revoltante do Estado frente o caso Maria da Penha. Foi necessário que um órgão estrangeiro recomendasse a tomada de decisão para que esse caso tivesse um desfecho.

Mais adiante, com a introdução da Lei Maria da Penha, não houve planejamento para que as varas especializadas estivessem presentes em todas as comarcas do Brasil. Passados 12 anos da vigência da lei, apenas 125⁴⁹ juizados especializados foram criados, a maioria nas grandes cidades. No interior do Brasil e

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uma mulher entre 100 vai à Justiça contra violência doméstica.** Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86320-uma-mulher-entre-100-esta-na-justica-contra-violencia-domestica>. Acesso em 26 out. de 2018.

nas pequenas cidades pouca ou nenhuma atitude para combater a violência doméstica foi tomada.

A lógica adotada é que a estrutura de uma vara especializada só se faz necessária em uma cidade média ou grande. Nessa linha argumentativa, não teremos, em um futuro próximo ou mesmo distante, varas especializadas em todas as comarcas do Brasil. É como se não existisse ou não tivesse relevância, a violência doméstica nas pequenas cidades.

A questão é que essa lógica não necessariamente precisa ser imutável. É preciso para evoluir, tal qual a natureza sugere, adaptar-se. Percebe-se ao longo desse trabalho que a estrutura de uma vara especializada é maior do que uma vara criminal comum, mas insuficiente para fazer frente ao grande número de processos.

Na realidade, apesar de se chamar Juizado de Violência Doméstica, há uma vara criminal comum instalada e que possui competências aglutinadas, com a tramitação de medidas protetivas, inquéritos policiais, ações penais, cartas precatórias e execuções penais em regime aberto. A parte especializada é somente o Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar (SEPAVI), pois o restante da estrutura é igual ao de uma Vara Criminal comum.

Ou seja, embora exista uma vara criminal comum instalada nos Juizados, ela tem muito mais processos por Juiz/Servidor do que uma vara criminal comum, dado o número de competências atribuídas.

Toda a tramitação de um processo envolvendo violência doméstica se dá nos mesmos moldes de um processo comum que tramita em outra vara criminal. Nessa lógica, se houvesse a inclusão de um psicólogo (esse é o tamanho da equipe especializada no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba) em cada uma das varas criminais de Curitiba, a cidade teria mais 13 varas especializadas.

Assim, o argumento de que há todo um atendimento especializado e, por isso, justifica a criação de mais Juizados de Violência Doméstica não se percebe efetivo. Na realidade faltam equipes especializadas e não juizados.

Nesse sentido, a inclusão de psicólogos nas varas criminais comuns, principalmente nas cidades menores, seria uma das primeiras atitudes que se vislumbra como resultado desse trabalho, dentre as demais pontuadas no capítulo anterior.

Percebe-se infelizmente, que no caso de Curitiba a lógica paliativa estabelecida não será modificada tão cedo. No ano de 2018, foi inaugurado o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba.

Findo o trabalho, ressalta-se que há muito a ser feito sobre o tema e que se torna cada vez mais necessário a participação de mais pessoas para buscar um caminho que leve a paz aos lares.

REFERÊNCIAS

BAKKER, Raíssa. **A convenção de Belém do Pará e o Caso Maria da Penha.** Justificando, 2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/01/convencao-de-belem-do-para-e-o-caso-maria-da-penha/>. Acesso em out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 173/2015:** Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945767>. Acesso em 18 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Governo Federal. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Constituição de 1988 é marco na proteção às mulheres:** Secretaria de Políticas para as Mulheres e Conselho Nacional dos Direitos Humanos emitem nota conjunta para comemorar os 25 anos da Carta Magna brasileira. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/constituicao-de-1988-e-marco-na-protECAo-as-mulheres>. Acesso em 14 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 12.234/10:** Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm. Acesso em 18 out. 2018.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal:** fundamentos para um sistema penal democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. xxii, 317.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica – Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** 2007. p. 25.

CERQUEIRA, Daniel. et al. Atlas da Violência. IPEA e FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública, jun. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 10 jul. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** Disponível em:

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2000**: Relatório nº 54/01 – Caso 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em 28 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em 29 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Especial**: Da prisão em flagrante ao juiz, a rotina das audiências de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85257-do-presos-em-flagrante-ao-juiz-a-dura-rotina-das-audiencias-de-custodia>. Acesso em 29 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>. Acesso em 28 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>. Acesso em 28 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em 29 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf. Acesso em 30 out. De 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa do IPEA**: Justiça falha no atendimento às mulheres vítimas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87542-pesquisa-do-ipea-justica-falha-no-atendimento-as-mulheres-vitimas>. Acesso em 29 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uma mulher entre 100 vai à Justiça contra violência doméstica**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86320-uma-mulher-entre-100-esta-na-justica-contra-violencia-domestica>. Acesso em 26 out. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 105, de 06 de Abril de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=166>. Acesso em 27 out. 2018.

FAYET JUNIOR, NEY. **Prescrição Penal: temas atuais e controvertidos : doutrina e jurisprudência**, volume 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. 183 p.

GARCEZ, William. **Lei 13.641/18: o crime de descumprimento de medida protetiva é infração de menor potencial ofensivo?** Abril, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65536/lei-13-641-18-o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-e-infracao-de-menor-potencialofensivo>. Acesso 18 em out. 2018.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações**. Curitiba. Juruá, 2012. p. 69.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sistema de Casos e Petições**. Disponível em: www.oas.org/pt/cidh/mandato/peticiones.asp. Acesso em 28 jun. 2018.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **DECLARAÇÃO DE PEQUIM ADOTADA PELA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES: AÇÃO PARA IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ (1995)***. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pekin.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a violência. **Panorama da Violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. p. 17. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em 29 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID. **Lei Maria da Penha Completa 12 anos**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/lei-maria-da-penha-completa-12-anos/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_count%3D2. Acesso 29 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Instrução Normativa Conjunta nº 03/2017**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fcbdbde39ae42d211d69b839f8e48900148bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em 27 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Órgão Especial aprova instalação do 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba.** Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/orgao-especial-aprova-instalacao-do-2-juizado-da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-de-curitiba/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 28 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 93 de 12 de agosto de 2013.** Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fad16001bb3ba9d97417d37fdb8c8d1878bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em 27 out. 2018.

ZILIO, Jacson; Bozza, Fábio. **Estudos Críticos Sobre O Sistema Penal:** homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe, 2012. 1199p.

**ANEXO 1 – DADOS JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE
CURITIBA**